



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 349/2005

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 11/04/2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002707/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200301652

RECORRENTE: JOSÉ MAURO DA SILVA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA. ICMS – FISCALIZAÇÃO NO TRÂNSITO – MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – AUSÊNCIA DE PROVAS – EXTINÇÃO PROCESSUAL. Levando-se em conta que o processo não está fundamentado em alicerce firmado de provas e elementos indispensáveis para sua caracterização, deve ser o presente AI declarado extinto tendo em vista que um dos elementos de validade do processo é o acervo probatório, não podendo dar prosseguimento ao processo sem ele. Decisão amparada no art. 54, I, "b" da Lei nº 12.732/97. Recurso Voluntário conhecido e provido. Reforma da decisão condenatória monocrática para, em grau de preliminar, ser declarada a Extinção do Feito Fiscal. Decisão por maioria dos votos.

RELATÓRIO

Noticia o auto de infração que o autuado acima identificado encontrava-se descarregando, sem nenhuma documentação fiscal, 5.000 litros de gasolina comum no Posto de Combustível MD Comercial de Petróleo Ltda.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 1º, 16, I, "b", 21, III, 25, XIV, 140 e 829, todos do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, III, "a", da Lei nº 13.418/03.

Certificado de Guarda de Mercadorias, Cópia do documento de identidade do autuado e do documento do veículo, Aviso de Recebimento do Auto de Infração, Termo de Juntada do AR e Petição do sujeito passivo solicitando dilatação de prazo para interposição de defesa estão acostados às fls. 03/08.

Impugnação às fls. 11/13 argumentando, em síntese, a inexistência da infração tributária apontada na inicial, uma vez que o mesmo encontrava-se, no momento da fiscalização, tão somente estacionando o seu veículo, não tendo efetuado nenhum transporte de mercadoria.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 16/19, resultou na procedência da autuação.

Irresignado com a decisão condenatória singular, o sujeito passivo interpõe Recurso Voluntário às fls. 27/30 ratificando os argumentos expendidos em sua peça defensiva.

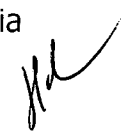
A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 202/05, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 33/34, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão condenatória de primeira instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fl. 35.

É o Relatório. Passo a proferir minhas razões do Voto.

VOTO DO RELATOR

O presente lançamento tem como objeto a acusação de realização de descarrego de produtos "5.000 litros de gasolina comum" sem documentos fiscais.

De certo, a legislação tributária estadual prevê a obrigação dos transportadores de exigirem dos remetentes das mercadorias a nota fiscal para acobertar o seu trânsito, não podendo, nos termos do art. 140 do Decreto nº 24.569/97, aceitar para despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios.



Assim, a entrega, a remessa, o transporte, o recebimento, a estocagem ou o depósito de mercadorias sem nota fiscal sujeita o infrator à aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96.

Ocorre que, no presente caso, o titular da ação fiscal não trouxe aos autos nenhum documento que pudesse embasar a ação fiscal.

Ora, o simples alegar não é suficiente para validar a acusação fiscal. É essencial o acervo probatório. No presente caso não existe uma prova sequer.

Ademais, conforme manifestação da douta Procuradoria Geral Estado em Sessão de Julgamento, o fato descrito permite várias ilações, dentre as quais, quanto a quantidade efetiva de mercadoria desacobertada de nota fiscal; pelo que não é possível afirmar a certeza e liquidez do crédito tributário.

Portanto, não vislumbro no presente processo elementos suficientes para a consecução de um juízo de valor, de tal sorte que me vejo impossibilitado de adentrar no mérito uma vez que os elementos trazidos pelo titular da ação fiscal são insuficientes para caracterizar a infração.

Desta forma e levando-se em conta que o processo não está fundamentado em alicerce firmado de provas e elementos indispensáveis para sua caracterização, deve ser o presente AI declarado extinto nos termos do art. 54, I, "b" da Lei nº 12.732/97, *in verbis*:

Art. 54. Extingue-se o processo:

I - Sem julgamento do mérito:

b) quando não ocorrer a possibilidade jurídica, a legitimidade da parte e o interesse processual;

Sendo assim, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória singular e, em grau de preliminar, declarar a Extinção Processual, sem julgamento do mérito, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado alterado em Sessão e presente aos autos.

É O VOTO.



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **JOSÉ MAURO DA SILVA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, e em grau de preliminar declarar a **EXTINÇÃO** processual, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douda Procuradoria Geral Estado, alterado em Sessão e presente aos autos. Contrárias à preliminar as Conselheiras Ana Maria Martins Timbó Holanda e Helena Lúcia Bandeira Farias. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros José Gonçalves Feitosa e Manoel Marcelo Augusto Marques Neto.

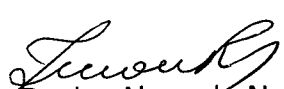
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de ~~maio~~ ^{junho} de 2005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO



José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Vitor Simon de Moraes
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO